Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 183/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4769/2022
PROTOCOLO	: 2160162
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS (EX-PREFEITO)
DENUNCIANTE	: MILTON MATOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ELDORADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS NO SÍTIO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO PELO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RECUSA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A constatação da ausência de responsabilidade direta do Município na condução do processo licitatório que instaurado pela Fundação Hospitalar, entidade dotada de personalidade jurídica própria, bem como do cumprimento do requisito mínimo de transparência com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da ASSOMSUL, motiva a improcedência da denúncia de suposta falta de transparência no certame pela não disponibilização do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial, considerando ainda a inexistência de provas das alegadas dificuldades de acesso.

2. Embora a inexistência de sítio próprio da Fundação Hospitalar possa ser considerada uma fragilidade em relação à Lei de Acesso à Informação, essa falha, por si só, não apresenta materialidade, relevância ou risco suficientes para procedência da denúncia.

3. Recomenda-se ao atual gestor divulgar as informações de interesse público previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11) no sítio eletrônico oficial do Município, diante da ausência de endereço eletrônico próprio da entidade.

4. Improcedência e arquivamento da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; expedir a **recomendação** para que a atual gestora, se ainda não o fez, passe a divulgar as informações de interesse público a que alude a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11) no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Eldorado, ante a ausência de endereço eletrônico próprio da entidade; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **denúncia** apresentada por Milton Matos a esta Corte de Contas, na qual questionou o Pregão Presencial n. 001/2022, cujo Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL em 16 de março de 2022. O objeto da licitação era a contratação de assessoria jurídica para a Fundação Hospitalar de Eldorado.

A principal alegação do denunciante foi a falta de transparência no processo licitatório, especificamente a não disponibilização do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial. Segundo a denúncia, essa omissão restringiu a competitividade do certame, dificultando o acesso às informações, e os pedidos de disponibilização do edital foram negados sob a justificativa de "sobrecarga de trabalho" do responsável. Diante disso, solicitou a intervenção do TCE-MS.

O Prefeito Municipal à época, Sr. Aguinaldo dos Santos, foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 9) e apresentou sua resposta (fls. 13/23).

Em sua manifestação, a autoridade municipal alegou que a licitação não foi conduzida pela Prefeitura Municipal, mas sim pela Fundação Hospitalar de Eldorado, entidade que possui personalidade jurídica própria e, portanto, seria a única responsável pelo procedimento licitatório em questão.

Após análise aprofundada, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas concluiu pela improcedência da denúncia. A decisão se baseou em dois pontos cruciais:

1. A DFCP confirmou que a Prefeitura Municipal de Eldorado não foi a responsável direta pela condução do Pregão Presencial n. 001/2022, sendo a Fundação Hospitalar de Eldorado a entidade competente.

2. Não foram apresentadas provas suficientes de que a Fundação Hospitalar de Eldorado tenha se recusado a disponibilizar documentos ou informações relativas à licitação, conforme alegado pelo denunciante.

Em síntese, a análise técnica não encontrou elementos que comprovem a responsabilidade da Prefeitura Municipal nas falhas apontadas, tampouco a recusa da Fundação Hospitalar em fornecer as informações solicitadas.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas concluiu pela improcedência da denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos. A decisão se fundamentou na ausência de responsabilidade direta do Município de Eldorado em relação aos fatos narrados, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pela Fundação Hospitalar de Eldorado, entidade dotada de personalidade jurídica própria. Além disso, não foram apresentadas provas que comprovassem a alegada negativa de acesso ao edital por parte da referida Fundação.

Por fim o MPC sugeriu a expedição de recomendação conjunta, destinada tanto ao Prefeito Municipal quanto à gestão da Fundação Hospitalar de Eldorado. A recomendação visa orientar que todas as informações de interesse público, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação, sejam devidamente divulgadas no sítio eletrônico do próprio Município. Esta medida se faz necessária em virtude da inexistência de um

endereço eletrônico próprio da Fundação, garantindo assim a transparência e o acesso à informação para os cidadãos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O denunciante alegou a falta de publicação do edital e anexos do Pregão Presencial n. 001/2022 no site da Prefeitura de Eldorado. Esse pregão visava a contratação de assessoria jurídica para a Fundação Hospitalar do município, prossegue afirmando que, mesmo após diversas tentativas, não conseguiu acesso aos documentos, sendo informado de que a indisponibilidade se devia à sobrecarga de trabalho do setor.

A equipe técnica ao analisar o caso, verificou que o procedimento licitatório foi instaurado pela Fundação Hospitalar de Eldorado (CNPJ 23.857.891/0001-00), uma entidade com personalidade jurídica própria, criada pela Lei Municipal n. 1.080/2015. Apesar de vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a Fundação possui autonomia administrativa, financeira e operacional, sendo a responsável direta pela contratação dos serviços.

A análise também destacou que o denunciante não demonstrou ter buscado os documentos diretamente junto à Fundação Hospitalar, que seria a legítima detentora das informações da licitação. Embora o aviso do edital tenha sido publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, cumprindo uma das exigências formais de publicidade, a fiscalização não localizou uma página eletrônica oficial da Fundação Hospitalar. Essa ausência impede a verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que exige a divulgação de informações de interesse público em meio digital.

A análise da unidade técnica, de forma bem fundamentada demonstrou a ausência de responsabilidade direta do Município de Eldorado na condução do processo licitatório. Além disso, não há provas que comprovem a recusa da Fundação Hospitalar em disponibilizar os documentos do certame.

No entanto, é importante salientar que a publicação do aviso de licitação no DO da ASSOMSUL cumpriu o requisito mínimo de transparência. Quaisquer dificuldades de acesso ao edital não foram formalmente comprovadas como responsabilidade da Fundação. Embora a ausência de um *site* próprio da Fundação Hospitalar possa ser considerada uma fragilidade em relação à Lei de Acesso à Informação, essa falha, por si só, não apresenta materialidade, relevância ou risco que justifiquem a continuidade da apuração. Mesmo porque o denunciante não demonstrou ter buscado o edital diretamente com a Fundação, a unidade responsável pelo certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela **improcedência** e **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018;

II – pela **recomendação,** para que a atual gestora, se ainda não o fez, passe a divulgar as informações de interesse público a que alude a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11) no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Eldorado, ante a ausência de endereço eletrônico próprio da entidade;

III – pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência, pelo arquivamento da denúncia, pela recomendação, pela comunicação aos interessados, e pelo levantamento do sigilo das peças processuais.

Ocorrências Plenárias

Diante da renúncia do Conselheiro Jerson Domingos à Presidência da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, manifestada por meio do Processo SEI 3651/2025, a qual ensejou a realização de nova eleição para o referido cargo, elegeu-se por unanimidade, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara, exercício 2025, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, sendo lavrado em seguida o termo de posse.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

JLFM / TST